



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Resolução nº 1.852, de 28 de maio de 2011.

*Dispõe sobre os documentos comprobatórios do exercício profissional no âmbito do Sistema COFECON/CORECONs.*

**O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei n.º 1.411 de 13 de agosto de 1951, expressa no artigo 7º, alínea “b”, tendo em vista o que consta no Processo n.º 14.890/2010, apreciado e deliberado na 633ª Sessão Plenária, ocorrida no dia 28 de maio de 2011.

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1.952, que regulamenta o exercício da profissão de Economista, em especial os seus artigos 4º, 6º e 18, determinando expressamente, neste último dispositivo, como sendo finalidade do COFECON orientar, supervisionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economista em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** o que determinam os preceitos legais em relação às atribuições dos Conselhos Regionais de Economia nos termos dos artigos 10 e 14 da Lei n.º 1.411/51 e no artigo 36 do Decreto n.º 31.794/52;

**CONSIDERANDO** que todo trabalho referente à ação profissional somente tem validade quando assinado por profissional devidamente registrado em Conselho Regional de Economia, na forma do artigo 4º do Decreto n.º 31.794/52;

**CONSIDERANDO** os artigos 30 e 72 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

### **R E S O L V E:**

Art. 1.º Instituir e regulamentar a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e a CAT - Certidão de Acervo Técnico no âmbito do Sistema COFECON/CORECONs, doravante denominadas, respectivamente, de ART e CAT.

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 2º. O registro facultativo da ART, com base em qualquer documento relativo ao exercício da atividade profissional, constitui direito do economista e da pessoa jurídica a ser formalizado junto ao Conselho Regional de Economia em que estejam registrados.

Parágrafo único. O registro da ART será efetuado antes ou após a realização do serviço.

Art. 3º. Nos casos em que os contratos de prestação de serviços contenham cláusulas que estabeleçam o sigilo do trabalho, o registro dos documentos relativos à atividade profissional somente poderá ser feito ao fim do período de vigência destas.

Art. 4º. Para emissão da ART serão considerados os documentos relativos à atividade profissional do economista e da pessoa jurídica concernentes à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos técnicos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, planejamentos, perícias, auditorias, avaliações patrimoniais, relatórios de impacto ambiental, pareceres, laudos técnicos e orçamentos, bem como, quaisquer outras atividades nas diversas áreas do conhecimento econômico, tanto no setor privado quanto no público, estabelecidas em leis, decretos e nas Resoluções do COFECON, resultantes de contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho, publicação dos atos de nomeação, ou qualquer outro vínculo de caráter contínuo.

Art. 5º. A ART é individual por projeto ou por trabalho, e será formalizada mediante o pagamento de emolumento cujo valor variará na mesma faixa de valor mínimo e valor máximo adotada para emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT para pessoa física e para pessoa jurídica, a menos que o Conselho Regional adote a gratuidade para a ART. ([Redação dada pela resolução 1.867 de março de 2012](#)).

~~Art. 5º. A ART é individual por projeto, e será formalizada sem nenhum custo a ser arcado pelo profissional ou pela pessoa jurídica.~~

§ 1º. O preenchimento do formulário de ART é de responsabilidade do profissional ou, no caso de pessoa jurídica, do responsável técnico, que se encarregarão da comprovação dos elementos contratuais e da realização das tarefas profissionais a eles relacionados.

§ 2º. Os formulários adotados pelos conselhos regionais conterão, no mínimo, as informações constantes nos Anexos I e II desta Resolução.

§ 3º. A ART será numerada e impressa em 02 (duas) vias, sendo a primeira anexada ao acervo técnico do profissional ou da pessoa jurídica e a segunda entregue ao solicitante.

§ 4º. No caso de serviços realizados em jurisdição diferente da de registro do economista ou da pessoa jurídica, será emitida uma via adicional a ser encaminhada ao Conselho Regional da jurisdição onde tenha sido pactuado o contrato, ou realizado o serviço.

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 5º. É de inteira responsabilidade do economista ou da pessoa jurídica manter atualizada sua ART, mediante Anotação Complementar.

§ 6º. A guarda de uma via assinada da ART será de responsabilidade do profissional ou da pessoa jurídica, com o objetivo de documentar o legítimo exercício profissional.

§ 7º. Quando a atividade envolver diversos campos da economia, e no caso de coautoria e corresponsabilidade, a ART deverá ser desdobrada pelo número de economistas ou pessoas jurídicas, exigindo o preenchimento individual dos respectivos documentos.

“§ 8º O registro de ART somente ocorrerá após comprovação da regularidade da situação do profissional ou pessoa jurídica perante o Conselho Regional detentor de seu registro e do pagamento do correspondente emolumento, se devido, observado o disposto no § 3º do artigo 12 desta Resolução.[\(Redação dada pela Resolução 1.867 de março de 2012\)](#).”

~~§ 8º. O registro de ART somente ocorrerá após comprovação da regularidade da situação do profissional ou pessoa jurídica perante o Conselho Regional detentor de seu registro.~~

§ 9º. Quaisquer divergências quanto à natureza técnica das atividades, objeto de emissão de ART, serão dirimidas pelo Plenário do Conselho Regional ou por comissão especificamente criada para este fim;

Art. 6º. Constitui ART Complementar o registro de prorrogação, aditamento, modificação de objeto ou qualquer outra alteração que envolva os serviços registrados na ART original, à qual fica vinculada, conforme Anexos III e IV desta Resolução.

§ 1º. A substituição de responsáveis, a qualquer tempo, será objeto de atualização da ART mediante Anotação Complementar vinculada à original.

§ 2º. O encerramento e a baixa da atividade que deu origem a ART serão realizados mediante Anotação Complementar, sendo medida indispensável para sua inclusão no Acervo Técnico do economista ou da pessoa jurídica nos termos do artigo 7º desta Resolução.

§ 3º. A conclusão da atividade deverá ser comprovada por documentos hábeis, tais como declaração do contratante ou empregador, certidão de entrega de trabalhos, dentre outros que comprovem a execução das atividades declaradas na ART.

§ 4º. A comprovação da conclusão das atividades não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 7º. As Anotações de Responsabilidade Técnica constituirão, para todos os fins, o Acervo Técnico do economista e da pessoa jurídica, a ser processado e controlado pelo Conselho Regional no qual sejam registrados.

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 8º. Constitui direito do profissional e da pessoa jurídica a manutenção do sigilo das informações declaradas nas ARTs e nas Certidões de Acervo Técnico - CATs.

Parágrafo único. Somente mediante pedido expresso do profissional, da pessoa jurídica responsável pela execução das atividades, do contratante ou por determinação de autoridade competente as informações declaradas nas ARTs e nas CATs poderão ser disponibilizadas.

Art. 9º. O profissional ou pessoa jurídica que desejar atualizar seu Acervo Técnico poderá realizar o preenchimento de ARTs referentes a atividades desenvolvidas em data anterior à aprovação desta Resolução.

Art. 10. As atividades desenvolvidas sem que o profissional ou pessoa jurídica estivesse devidamente registrado no Conselho Regional, não serão aceitas para emissão de ARTs.

Art. 11. O registro de ART permite a certificação de contratação ou execução de serviços realizados por profissional ou pessoa jurídica, legalmente habilitados para o exercício profissional.

Art. 12. A pedido dos interessados serão expedidas Certidões de Acervo Técnico - CAT.

§ 1º. Só irão compor a CAT as Anotações de Responsabilidade Técnica encerradas nos termos do § 2º do artigo 6º desta Resolução.

§ 2º. Para a expedição da CAT será exigido o comprovante de recolhimento bancário da taxa administrativa correspondente definida pelo Conselho Federal de Economia.

§ 3º. As taxas arrecadadas exclusivamente por via bancária serão definidas anualmente pelo Conselho Federal de Economia ao qual será repassado 1/5 (um quinto) do valor conforme Art. 11, alínea “c” da Lei 1.411/51.

Art. 13. A CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que constam dos assentamentos do Conselho Regional de Economia as respectivas ARTs emitidas em função das atividades consignadas no Acervo Técnico do profissional e da pessoa jurídica.

Art. 14. A CAT deve ser requerida ao Conselho Regional pelo profissional ou pessoa jurídica, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão a ser emitida, no mínimo, com os dados constantes nos Anexos V e VI desta Resolução.

Art. 15. A CAT é válida em todo o território nacional, pelo prazo de 180 dias contados da data de sua emissão.

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 16. É vedada a emissão de CAT ao profissional ou pessoa jurídica que possuir débito relativo à anuidade, multas e serviços junto ao Sistema COFECON/CORECONS, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade se encontre suspensa em razão de recurso ou por decisão judicial.

Art. 17. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Art. 18. É da responsabilidade do Conselho Regional de Economia os atos relacionados ao registro, a manutenção e atualização dos cadastros de ARTs e das CATs de cada profissional ou pessoa jurídica, garantindo de forma irrestrita o sigilo das informações declaradas, sem prejuízo do previsto no artigo 20 desta Resolução.

Art. 19. A verificação da condição de exercício legal da profissão é também de responsabilidade do Conselho Regional de Economia da jurisdição onde for realizado o serviço.

Art. 20. É de responsabilidade do Conselho Regional de Economia da jurisdição onde for registrado o economista ou a pessoa jurídica, o envio de notificação dando conta do registro da ART ao Conselho Regional em cuja base territorial for pactuado o contrato ou realizado o serviço.

Art. 21. O sistema de registro de ART, em cada Conselho Regional de Economia, deverá ser implementado ou adaptado a esta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 22. O Conselho Regional de Economia, emissor da ART, é o único responsável pela manutenção física e eletrônica de seu registro, devendo criar arquivo físico ou eletrônico compatível com a necessidade de sigilo exigida.

Art. 23. O cancelamento da ART será requerido ao Conselho Regional de Economia que a tiver registrado pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e será instruído com o motivo da solicitação.

Art. 24. A ART será anulada quando:

I – for verificado rasura, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

II – for verificado que o profissional emprestou seu nome à pessoa física ou jurídica sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

III – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

IV – for caracterizada a apropriação indevida de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado;

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados inseridos na ART, preliminarmente, o Conselho Regional de Economia notificará o profissional ou a pessoa jurídica interessada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º O Conselho Regional deverá comunicar ao profissional ou a pessoa jurídica interessada os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 25. É de responsabilidade do Presidente do Conselho Regional a assinatura da ART e da CAT.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Manaus-AM, 28 de maio de 2011.

WALDIR PEREIRA GOMES  
Presidente

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## ANEXO I - MODELO DE FORMULÁRIO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – PESSOA JURÍDICA

### CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA XX REGIÃO

Anotação de Responsabilidade Técnica nº. PJ – XXXXX/2011

#### 1 - Dados da prestadora do serviço:

Razão social:	CNPJ
Endereço:	Registro nº:
Telefone:	E-mail:
Fax:	

#### 2 - Dados do Responsável Técnico:

Nome:	CPF
Endereço:	Registro nº:
Telefone:	E-mail:
Fax:	

#### 3 - Caracterização do Contratante:

Razão social:	CNPJ
Endereço:	E-mail:
Telefone:	Fax:
Ramo de Atividade:	Data da Constituição:
Finalidade do Projeto:	Valor R\$

#### 4 - Resumo da atividade desenvolvida:

-----  
-----  
-----  
-----  
-----

Rio de Janeiro, XX de XXXX de 2011

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Assinatura do Economista Responsável

Certificamos que a empresa e o economista responsável técnico, por esta prestação de serviço, estão em situação regular perante este Conselho Regional de Economia e que esta ART compõe os respectivos Acervos Técnicos.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Assinatura do Presidente

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## ANEXO II - MODELO DE FORMULÁRIO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – PESSOA FÍSICA

### CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA XX REGIÃO

Anotação de Responsabilidade Técnica n°. PF – XXXXX /2011

#### 1 - Dados do Economista prestador do serviço:

Nome:	CPF:
Endereço:	Registro n°:
Telefone:	E-mail:
Fax:	

#### 2 - Caracterização do Contratante:

Razão social:	CNPJ
Endereço:	Registro n°:
Telefone:	E-mail:
Fax:	
Ramo de Atividade:	
Data da Constituição:	
Finalidade do Projeto:	
Valor R\$	

#### 3 - Resumo da atividade desenvolvida:

-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----

Rio de Janeiro, XX de XXXX de 2011

---

XXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Assinatura do Economista

Certificamos que o economista responsável técnico, por esta prestação de serviço, está em situação regular perante este Conselho Regional de Economia e que esta ART integra seu Acervo Técnico.

---

XXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Assinatura do Presidente

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## ANEXO III - MODELO DE FORMULÁRIO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA COMPLEMENTAR PESSOA JURÍDICA

### CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA XX REGIÃO

Anotação de Responsabilidade Técnica Complementar nº. PJ – XXXX.01/2011

#### 1 - Dados da prestadora do serviço:

Razão social:

CNPJ

Endereço:

Registro nº:

Telefone:

E-mail:

Fax:

#### 2 – Natureza da Anotação Complementar:

-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----

Rio de Janeiro, XX de XXXXX de 2011

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Assinatura do Economista Responsável

**Certificamos que a empresa responsável por esta prestação de serviço está em situação regular perante este Conselho Regional de Economia e que o trabalho foi incluído em seu acervo técnico.**

Assinatura do Presidente

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## ANEXO IV - MODELO DE FORMULÁRIO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA COMPLEMENTAR PESSOA FÍSICA

### CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA XX REGIÃO

Anotação de Responsabilidade Técnica Complementar nº. PF – XXXX.01/2011

#### 1 - Dados do Economista prestador do serviço:

Nome:	CPF:
Endereço:	Registro nº:
Telefone:	E-mail:
Fax:	

#### 2 – Natureza da Anotação Complementar:

-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----

Rio de Janeiro, XX de XXXX de 2011

---

Assinatura do Economista

**Certificamos que o economista responsável por esta prestação de serviço está em situação regular perante este Conselho Regional de Economia e que o trabalho foi incluído em seu acervo técnico.**

---

**XXXXXXXXXXXXXXXXXX**  
Assinatura do Presidente

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## ANEXO V - MODELO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – PESSOA JURÍDICA

### CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA XX REGIÃO

#### *CERTIDÃO*

**Certificamos para todos os fins de direito e a quem possa interessar que revendo os assentamentos deste Conselho Regional de Economia, verificamos que compõe o Acervo Técnico da (Razão Social da Empresa/Endereço/Registro no CNPJ) registrada neste CORECON-XX sob o n.º. XXXXXX, desde XX/XX/XXXX e em situação regular com suas obrigações, as seguintes Anotações de Responsabilidade Técnica -ART:**

<b>DATA</b>	<b>NÚMERO DA ART</b>	<b>Natureza da Atividade</b>

O referido é expressão da verdade. Eu, (NOME DO EMITENTE), (FUNÇÃO DO EMITENTE), digitei e (NOME/FUNÇÃO DE QUEM ASSINA), conferiu e certificou.

Isento de reconhecimento de firma na forma do disposto no Decreto nº 63.166/68.

---

Assinatura do Presidente

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## ANEXO VI - MODELO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - PESSOA FÍSICA

### CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA XX REGIÃO

#### *CERTIDÃO*

Certificamos para todos os fins de direito e a quem possa interessar que revendo os assentamentos deste Conselho Regional de Economia, verificamos que compõe o Acervo Técnico do Economista (**Nome do profissional, endereço e CPF**) registrado neste CORECON-XX sob o n°. XXXXX, desde XX/XX/XXXX e em situação regular com suas obrigações, as seguintes Anotações de Responsabilidade Técnica-ART:

<b>DATA</b>	<b>NÚMERO DA ART</b>	<b>Natureza da Atividade</b>

O referido é expressão da verdade. Eu, (NOME DO EMITENTE), (FUNÇÃO DO EMITENTE), digitei e (NOME/FUNÇÃO DE QUEM ASSINA), conferiu e certificou.

Isento de reconhecimento de firma na forma do disposto no Decreto nº 63.166/68.

---

Assinatura do Presidente